RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.267 - SP (2019/0081160-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BENEDITO PEREIRA LEITE
RECORRENTE	:	DAGOBERTO CAMPOS
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUSO
RECORRENTE	:	MARGARET ELIZABETH DO VALLE DE MORAIS
RECORRENTE	:	REGINA AMALIA OTT
RECORRENTE	:	RENATO PRIANTI
RECORRENTE	:	SEBASTIAO MAGNO PEIXOTO
RECORRENTE	:	SILVIO JOSE INACIO
RECORRENTE	:	ANA LUCIA RAINER GARCIA SELLANES
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO VARINI MUTTI - RS064262
		IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
		EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP335279
		NAYARA FERREIRA NASCIMENTO - SP343842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos referente à subscrição de ações de empresa de telefonia.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
9. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BENEDITO PEREIRA LEITE e OUTROS, com fundamento na(s) alínea(s) "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 28/08/2015.

Concluso ao gabinete em: 01/04/2019.

Ação: adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos, ajuizada pelos recorrentes, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, referente à subscrição de ações de empresa de telefonia.

Sentença: julgou improcedente a ação em relação a RENATO PRIANTI e SILVIO JOSÉ INÁCIO e parcialmente procedente em relação aos outros recorrentes, para condenar a empresa de telefonia ao pagamento de indenização correspondente ao valor patrimonial das ações não emitidas, em conformidade ao balancete do mês de sua integralização, com sua correção monetária, desde então, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do TJ/SP, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para julgar improcedente a ação, reconhecendo-se a prescrição.

Juízo de retratação (art. 543-C, §7º, do CPC/73): deu provimento parcial às apelações interpostas pelas partes, para julgar parcialmente procedente a ação somente em relação a ANA LÚCIA, MARGARET e REGINA, e também ao BENEDITO, em relação ao qual não concedeu as ações provenientes da cisão por já ter negociado suas ações antes

da cisão, e improcedente em relação a DAGOBERTO, MARCO ANTÔNIO e SEBASTIÃO, sob o fundamento de que suas ações não foram negociadas, não tendo indenização a pleitear, nos termos da seguinte ementa:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — TELEFONIA — CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA — EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA — ILEGITIMIDADE DA RÉ AFASTADA. Tendo em vista que a empresa ré é sucessora da Telebrás, tendo sido incorporado ao seu patrimônio a rede telefônica construída mediante a celebração de contratos de expansão da rede com os autores consumidores, mostra-se parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EXPANSÃO DA REDETELEFÔNICA MODALIDADE "PCT" DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS QUANTIDADE MENOR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916 C/C ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL ATUAL — PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA. Aplica-se ao caso para análise da prescrição o art. 205 do CC, que prevê o prazo prescricional de 10 anos para o exercício da pretensão dos autores , observando-se a regra de transição do art. 2.028, considerando-se ainda que no Código anterior o prazo era de 20 anos, nos termos do art . 177 do CC.
> PRESTAÇÃO DE_SERVIÇOS TELEFONIA — CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA — EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA — DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES — SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS — QUANTIDADE MENOR NÃO CARACTERIZADA — RELAÇÃO DE CONSUMO — PREJUÍZO ECONÔMICO DOS AUTORES EVIDENCIADO APENAS QUANTO AOS ACESSÓRIOS — NEGOCIÇÃO DAS AÇÕES APÓS A CISÃO DA EMPRESA — APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ — AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Tendo os autores consumidores, aderido ao contrato de participação financeira voltado à expansão da rede de telefonia, e emitindo a empresa ré na mesma data em que ocorreu a integralização, não há diferenças a ser indenizadas, devendo apenas ser efetuado o ressarcimento dos prejuízos causados em relação aos acessórios (dividendos, bonificações e demais vantagens), visto que a o negociação das ações se deu após cisão da empresa, ocorrida em 1998.
> TELEFONIA EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA AÇÕES CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA CRITÉRIOS APONTADOS PELO STJ. O entendimento do STJ é de que, não sendo possível a entrega das ações, o valor da indenização deve corresponder ao número de ações a que a parte tinha direito na data em que ocorreu a integralização, multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores no dia trânsito em julgado da ação. O valor obtido deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado, acrescido de juros legais desde a citação.

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação da Súmula 371/STJ e dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, e 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, e 170, §1º, da Lei 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: i) a recorrida deve aos contratantes dos contratos de participação financeira a diferença de quantidade de ações que não foram devidamente subscritas na data que eles integralizaram seus valores; ii) são legítimos para pleitear a diferença de ações que deixaram de receber, mesmo na hipótese de já terem negociado as ações já recebidas; iii) as radiografias dos contratos não prestam para servir integralmente como base de cálculo.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que, quanto à legitimidade ativa para pleitear as diferenças de ações, os recorrentes não alegam violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 170, §1º, da Lei 6.404/76, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

O Tribunal de origem concluiu que a empresa recorrida integralizou as ações na mesma data em que ocorreu a subscrição. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de prejuízo a ser indenizado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora